



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.916 - DF (2010/0113855-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : REINALDO ROSSANO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VILMONES DA SILVA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado, pela suposta futilidade pela qual teria sido cometido o ilícito e pela utilização, em tese, de recurso que teria dificultado a defesa da vítima.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.916 - DF (2010/0113855-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : REINALDO ROSSANO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : VILMONES DA SILVA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VILMONES DA SILVA LIMA contra acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou o *Writ* n. 20100020063768HBC, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Noticia o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a segregação do paciente teria sido determinada com esteio na gravidade inerente ao delito cometido, sem a devida fundamentação nos termos do art. 312 do CPP, malferindo, assim, o disposto no art. 93, XI, da Constituição Federal.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão decretada em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.916 - DF (2010/0113855-8)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se, no presente *writ*, a concessão da ordem mandamental para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, porque: *"em 17-10-2009, por volta das 22h30min, na via pública [...] o denunciado, livre e conscientemente, com evidente intuito de matar, deferiu disparos de arma de fogo contra CÉLIO DOS SANTOS, produzindo os ferimentos [...]"* (e-STJ fl. 20).

Em 19-3-2010, o juiz singular da Vara Criminal, Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito, atendendo à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente, em decisão assim fundamentada:

"Desse modo, percebe-se que, sem qualquer incursão sobre o mérito da futura ação penal, há necessidade de se garantir a ordem pública, a integridade física e a vida do ofendido CÉLIO DOS SANTOS, porquanto há elementos nas peças apresentadas a indicar que o indiciado pode pretender atentar contra a vida da vítima ou mesmo prejudicar a colheita da prova no inquérito e na ação penal, a qual deve ser ajuizada dez dias após a prisão do indiciado, pois se há elementos para a preventiva, há para o oferecimento da denúncia." (e-STJ fls. 46)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E DIFICULDADE DE DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1 Réu denunciado por infringir o artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinados com 14, inciso II, do Código Penal, sendo preso em virtude de preventiva decretada pelo Juiz. A prova do inquisitório evidenciou a periculosidade do agente na própria ação delitiva, eis que disparou tiros pelas costas de um desafeto, não consumando o intento homicida porque outros três falharam, apesar de percutidos os projéteis. Na sequência, dando vazão à fúria homicida, chutou e pisou a cabeça da vítima, quebrando-lhe o nariz e provocando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*lesões no crânio, tudo isso motivado por simples comentário sobre namoradas de traficantes, sem referência expressa a qualquer pessoal em particular. Há prova segura da materialidade do crime e indícios veementes da autoria, sendo escancarado a necessidade de garantida a ordem pública.
2 Ordem denegada." (e-STJ fl. 99)*

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de homicídio duplamente qualificado tentado, supostamente cometido**, pois, ao que consta, o paciente teria efetuado dois disparos contra a vítima, pelas costas, o terceiro logo abaixo do coração e, tendo falhado os outros três, passou a pisoteá-la e chutá-la, quebrando-lhe o nariz e causando-lhe traumatismo craniano (e-STJ fl. 102).

Segunda a denúncia, o delito teria sido cometido por motivo fútil, *"pois tentou matar a vítima tão somente em razão do comentário que ela fez a respeito de namoradas de traficantes"* (e-STJ fl. 20).

Ademais, ao que consta, o ilícito teria sido praticado também mediante recurso que teria dificultado a defesa do ofendido, *"pois atacou de surpresa e pelas costas"* (e-STJ fl. 20).

Além disso, segundo a incoativa, o acusado apenas não consumou o seu intento, em razão de falha em seu armamento, visto que a vítima *"foi alvejada pelo denunciado com dois tiros pelas costas e caiu sentada no chão, o denunciado foi para a sua frente e efetuou mais um disparo que atingiu a região imediatamente abaixo do coração, a vítima então caiu deitada no chão e o denunciado apontou a arma para a sua cabeça, tentou efetuar mais três disparos que falharam e passou a chutar e pisar a cabeça da vítima causando-lhe a quebra do seu nariz e lesões em seu crânio"* (e-STJ fl. 60).

Assim, como bem destacou o aresto impetrado, ao denegar a ordem, **"a decisão que decretou a prisão preventiva está bem fundamentada e merece ser mantida, eis que a periculosidade do agente ficou evidenciada na própria ação delitiva, sendo demonstrada nas provas coligidas no inquérito"** (e-STJ fl. 102), pelo que evidente a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar, para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese perpetrado, pela suposta futilidade pela qual teria sido praticado e pela utilização, em tese, de recurso que teria dificultado a defesa da vítima.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES.DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)*

[...]

2. *A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.*

[...]

4. *Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.*

5. *Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.*

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Dessa forma, porque devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0113855-8

HC 176.916 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090210060738 20100020063768 20100210013914 607382009

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : REINALDO ROSSANO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VILMONES DA SILVA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.